

## LEI Nº 780/2015

“Da nova redação aos Arts. 1º; 2º; § 1º, do Art. 3º; § 3º, do art. 13; e acrescenta o inciso VIII ao Art. 4º e os §§ 2º, 3º e 4º, ao Art. 23, da Lei n.º 555, de 21 de maio de 2003, e dá outras providências”

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 1º da Lei 555/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Alagoinha (PE), órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal 8.069, de 13 de Julho de 1990, composta de 05 (cinco) membros escolhidos **para um mandato de 04 (quatro) anos**, permitida uma recondução.

**Art. 2º.** O Art. 2º da Lei 555/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Os Candidatos serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha organizada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, que ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

**Art. 3º.** O § 1º, do Art. 3º da Lei 555/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)”

§ 1º. Cada votante poderá votar em apenas 01 (um) candidato, dentro os candidatos inscritos, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos no pleito e como suplentes os 05 (cinco) subsequentes.”

**Art. 4º.** Será acrescido o inciso VIII ao Art. 4º, da Lei 555/2003 com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)”

VIII – Ser aprovado em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados, ficando dispensados da realização da mesma os candidatos que já exercem a função de conselheiro tutelar na data da realização da prova.”

**Art. 5º.** O § 3º, do Art. 13, da Lei 555/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. (...)”

§ 3º. Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, tomando posse dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

**Art. 6º.** Será acrescido os §§ 2º, 3º e 4º, ao Art. 23, da Lei 555/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 (...)”

§ 2º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

§ 3º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 4º. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, as situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.”

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2015.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2015.

  
**MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA**  
Prefeito